



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de outubro de 2019

Número 205

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 159/2019:

Aprova um regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada armada a bordo de navios que arvoem bandeira portuguesa e que atravessem áreas de alto risco de pirataria . . . . . 3

#### Decreto-Lei n.º 160/2019:

Procede à escolha das entidades gestoras e aprova as condições e os termos especiais dos contratos de concessão de atribuição da gestão de infraestruturas hidráulicas . . . . . 25

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019:

Estabelece um regime especial e transitório aplicável ao Aproveitamento Hidroagrícola do Mira. . . . . 32

### Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

#### Portaria n.º 383/2019:

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto, que define as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelo incêndio ocorrido entre os dias 17 e 21 de junho de 2017, e à Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, que define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, destinados às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos no dia 15 de outubro de 2017 . . . . . 40

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria n.º 384/2019:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE. . . . . 42

#### Portaria n.º 385/2019:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE . . . . . 44



**Portaria n.º 386/2019:**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (alojamento) . . . . . 46

**Portaria n.º 387/2019:**

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal . . . . . 48

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 203, de 22 de outubro de 2019, onde foi inserido o seguinte:

**Comissão Nacional de Eleições**

**Mapa Oficial n.º 9-A/2019:**

Mapa oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos para a Assembleia da República em 6 de outubro de 2019. . . . . 268-(2)





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 159/2019

de 24 de outubro

*Sumário:* Aprova um regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada armada a bordo de navios que arvoreem bandeira portuguesa e que atravessem áreas de alto risco de pirataria.

O presente decreto-lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada armada a bordo de navios que arvoreem bandeira portuguesa e que atravessem áreas de alto risco de pirataria.

A pirataria é um fenómeno multifatorial, para o qual concorrem diferentes causas estruturais e conjunturais, tendo impacto na segurança das pessoas e bens embarcados nos navios e nos custos para a economia global. No primeiro caso, importa ter em conta a responsabilidade do Estado português na definição e concretização de medidas que garantam a segurança das pessoas e bens embarcados. No segundo, está em causa a promoção da competitividade do setor marítimo nacional, definida com uma das prioridades do XXI Governo Constitucional, a qual é prosseguida, designadamente, pela atratividade que os registos nacionais de navios poderão ter quando são acoplados mecanismos aptos à proteção dos navios.

Neste contexto têm sido equacionadas e postas em prática, a nível internacional, formas de combater o problema identificado, dentre as quais a segurança armada a bordo. Perante esta tendência, organizações internacionais, inclusive a Organização Marítima Internacional, e fóruns internacionais especializados em proteção marítima têm emitido recomendações sobre boas práticas para os Estados que decidam recorrer e regular a atividade de segurança privada a bordo de navios que arvoreem a sua bandeira.

Os mecanismos de segurança atualmente existentes, designadamente os previstos no regime jurídico da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, não se mostram totalmente adequados à dimensão da ameaça.

O regime ora previsto funda-se na necessidade de assegurar a efetiva capacidade de proteção dos navios, em articulação com a garantia adequada de segurança pública, tendo em conta a subsidiariedade das atividades, ações e mecanismos previstos e a proporcionalidade dos meios e recursos.

Nesta medida, prevê-se que os armadores dos navios que arvoreem bandeira portuguesa possam, desde que atravessem áreas de alto risco de pirataria, contratar empresas de segurança privada para a prestação de serviços de segurança a bordo, com recurso a armas e munições consideradas, do ponto de vista técnico, adequadas ao propósito de proteção, sem descuidar os mecanismos de segurança pública necessários. Assim, consagra-se um quadro legal que garante um controlo do exercício da atividade de segurança privada armada a bordo, sujeitando-a à aprovação de planos contra atos de pirataria e de segurança do transporte do armamento e prevendo-se o acompanhamento e a fiscalização da atividade por parte das competentes autoridades policiais, marítimas e portuárias.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 54/2019, de 5 de agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada armada a bordo de navios que arvoreem bandeira portuguesa e que atravessem áreas de alto risco de pirataria.



## Artigo 2.º

### Âmbito

1 — A contratação de serviços de segurança privada armada a bordo está reservada a armadores de navios que arvoem bandeira portuguesa e que atravessem áreas de alto risco de pirataria.

2 — As águas internacionais classificadas como áreas de alto risco de pirataria são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do mar.

3 — O presente decreto-lei não é aplicável aos navios objeto de requisição militar nos termos da lei.

## Artigo 3.º

### Exercício da atividade de segurança privada armada a bordo

1 — A atividade de segurança privada armada a bordo (atividade de segurança a bordo) visa a proteção de navios face a atos de pirataria, conforme definidos no artigo 101.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro.

2 — O exercício da atividade e das funções de segurança a bordo carecem, respetivamente, de alvará e de cartão profissional a emitir nos termos previstos no capítulo III do presente decreto-lei.

3 — O recurso a equipas de segurança a bordo e aos respetivos seguranças é permitida exclusivamente para a proteção do navio contra atos de pirataria.

4 — O uso e o porte de armas e munições só é permitido aos elementos da equipa de segurança em zonas classificadas como áreas de alto risco de pirataria e apenas em legítima defesa.

5 — É proibido o recurso a autoproteção armada pelos armadores ou por qualquer entidade privada que utilize o navio como meio de transporte ou que preste qualquer tipo de serviço em navio.

## Artigo 4.º

### Legislação aplicável

1 — Ao exercício da atividade de segurança a bordo aplica-se a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, ambas na sua redação atual, e respetivas regulamentações, em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei e na respetiva regulamentação.

2 — As disposições previstas no presente decreto-lei não prejudicam o cumprimento de normas relativas à proteção do transporte marítimo previstas na demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Empresas, pessoal e meios de segurança a bordo

#### SECÇÃO I

##### Empresas e pessoal de segurança a bordo

## Artigo 5.º

### Empresas de segurança a bordo

1 — Podem exercer a atividade regulada pelo presente decreto-lei as sociedades comerciais constituídas de acordo com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia (UE) ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

2 — As sociedades comerciais referidas no número anterior têm como único objeto social a prestação de serviços de segurança privada.



Artigo 6.º

**Função de segurança privado armado a bordo**

1 — A função de segurança privado armado a bordo constitui uma especialidade da profissão de segurança privado, prevista na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual.

2 — A atribuição de cartão profissional para o exercício da função de segurança a bordo permite a utilização das armas previstas no presente decreto-lei.

3 — O segurança a bordo exerce a função de proteção de pessoas e bens exclusivamente contra atos de pirataria, nos termos do artigo 101.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro.

Artigo 7.º

**Diretor de segurança**

1 — As empresas de segurança privada licenciadas para a prestação de serviço de segurança a bordo são obrigadas a dispor de um diretor de segurança.

2 — A profissão e a função de diretor de segurança são as reguladas na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo das disposições especiais previstas no presente decreto-lei.

3 — Ao diretor de segurança em empresa que preste serviços de segurança a bordo compete:

a) Escolher o coordenador da equipa de segurança, tendo em atenção, designadamente, a formação e a experiência para as funções que lhe compete exercer nos termos do presente decreto-lei;

b) Elaborar e propor o plano contra-atos de pirataria (plano contra-pirataria), nos termos do artigo 26.º;

c) Elaborar e propor o plano de viagem, nos termos do artigo 29.º;

d) Elaborar e propor os planos de segurança de transporte terrestre de armamento e munições, nos termos do artigo 34.º

Artigo 8.º

**Equipa de segurança a bordo**

1 — A equipa de segurança a bordo é constituída pelos trabalhadores que constam do plano contra-pirataria aprovado nos termos do artigo 26.º

2 — O coordenador de equipa é o segurança a bordo identificado como tal no plano contra-pirataria, a quem compete:

a) A gestão da equipa de segurança;

b) A avaliação da situação de proteção do navio no âmbito do acompanhamento efetuado ao seu comandante e, quando existente, ao Oficial de Proteção de Navio, previsto no Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro;

c) A coordenação da intervenção da equipa de segurança, sem prejuízo da autoridade máxima a bordo ser do comandante do navio.

Artigo 9.º

**Uniforme da equipa de segurança a bordo**

1 — Os elementos da equipa de segurança devem utilizar uniforme sem qualquer característica militar ou militarizada, distinto da indumentária utilizada pelos membros da tripulação, sendo o modelo aprovado nos termos do disposto na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual.

2 — Quando o navio entrar em áreas de alto risco de pirataria, os seguranças a bordo devem usar sobreveste onde conste de forma visível as palavras «segurança a bordo».

**Artigo 10.º****Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança a bordo**

1 — O segurança a bordo deve preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuir a escolaridade obrigatória ou equivalente;
- b) Possuir plena capacidade civil;
- c) Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso contra a vida, contra a integridade física, contra a reserva da vida privada, contra o património, contra a vida em sociedade, designadamente o crime de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, contra a autoridade pública, designadamente os crimes de resistência e de desobediência à autoridade pública, por crime de detenção de arma proibida, ou por qualquer outro crime doloso punível como pena de prisão superior a três anos, sem prejuízo da reabilitação judicial;
- d) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou com qualquer outra pena que tenha inviabilizado a manutenção do vínculo funcional com as Forças Armadas, com os serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa ou com as forças e serviços de segurança;
- e) Possuir a formação prevista no parágrafo 13.3 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, atenta a eventual articulação com o estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- f) Possuir certificação de segurança básica, nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978;
- g) Ter recebido a formação de familiarização no domínio da proteção e receber formação ou instrução em sensibilização para a proteção previstas na Regra VI/6 da Convenção da Organização Marítima Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978;
- h) Possuir as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica constantes da Regra 1/9 da Convenção da Organização Marítima Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, e a Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (MCL 2006), que certificam que o segurança armado se encontra apto para embarcar;
- i) Possuir as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica constantes dos anexos I e II da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, que certificam que o segurança armado se encontra apto ao exercício da atividade de segurança a bordo;
- j) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de formação inicial de qualificação para a função de segurança a bordo, prevista no n.º 1 do artigo 11.º

2 — Os administradores ou gerentes de sociedades que exerçam a atividade de segurança a bordo devem preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não exercer nem ter exercido as funções de gerente ou administrador de entidade autorizada para o exercício da atividade de segurança privada que tenha sido condenada, por decisão definitiva ou transitada em julgado, nos três anos precedentes, pela prática de três contraordenações muito graves previstas na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, no presente decreto-lei, em legislação laboral ou relativa à segurança social, bem como pela prática de três contraordenações graves previstas em legislação fiscal;
- b) Não exercer nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da atividade de segurança privada nos três anos precedentes;
- c) Os previstos nas alíneas a) a e) do número anterior.

3 — O diretor de segurança que exerça a atividade de segurança a bordo deve preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos no n.º 1 e ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, bem como ter frequentado e obtido aprovação do módulo específico da formação inicial de qualificação previsto no n.º 2 do artigo 11.º



Artigo 11.º

**Formação profissional**

1 — A formação profissional do pessoal de segurança a bordo compreende:

- a) A formação inicial de qualificação;
- b) A formação de atualização.

2 — A formação inicial do diretor de segurança compreende um módulo de formação específica para esta função.

3 — Os requisitos, as condições de credenciação de entidades formadoras e dos formadores, os conteúdos e a duração dos cursos de formação, bem como as qualificações profissionais mínimas do corpo docente, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do mar, atenta a eventual articulação com o estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

4 — A formação profissional deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação, nos termos do regime jurídico da segurança privada.

5 — Os conteúdos teóricos e práticos da formação profissional contemplam o uso das armas previstas no presente decreto-lei.

6 — A admissão à formação depende do preenchimento dos requisitos e incompatibilidades previstos no artigo 10.º

SECÇÃO II

**Meios de segurança a bordo**

Artigo 12.º

**Armas e munições**

1 — Em função do tipo de navio e proteção necessária, é permitida a utilização das seguintes armas:

- a) Classe A: Armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança;
- b) Classe B: Armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas;
- c) Classe B1:

- i) Pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25ACP ou .25Auto);
- ii) Revolveres com os calibres denominados .32 S&W, .32 S&W Long e .32 H&R Magnum;

d) Classe C:

i) Armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;

ii) Armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;

iii) Armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;

e) Classe E:

i) Aerossóis de defesa com gás cujo princípio ativo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta), com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos;

ii) As armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos.



2 — As munições cuja utilização é permitida nos termos do presente decreto-lei são aquelas que podem ser utilizadas nas armas previstas no número anterior.

Artigo 13.º

**Central de contacto permanente**

Para efeitos de prestação de informação e acionamento dos mecanismos que se revelem necessários, as empresas que prestem serviços de segurança a bordo asseguram a presença permanente de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação, com os seguranças a bordo que se encontrem embarcados e com a autoridade competente para a proteção do transporte marítimo e dos portos (ACPTMP), sem prejuízo de outro meio de comunicação legalmente previsto e nos termos do regime jurídico da segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, e respetiva regulamentação.

CAPÍTULO III

**Emissão de alvará e cartão profissional**

SECÇÃO I

**Competência para a emissão de alvará e cartão profissional**

Artigo 14.º

**Entidade competente para a instrução dos processos**

Compete à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) a instrução dos processos e a respetiva emissão dos alvarás e dos cartões profissionais previstos no presente capítulo.

SECÇÃO II

**Alvará para empresas de segurança privada**

Artigo 15.º

**Requisitos das empresas de segurança privada**

1 — As empresas de segurança privada que pretendam obter alvará para o exercício da atividade de segurança a bordo devem possuir sede ou delegação em Portugal.

2 — O capital social das empresas referidas no número anterior não pode ser inferior a € 250 000.

Artigo 16.º

**Instrução do pedido de alvará**

1 — O pedido de atribuição de alvará é formulado em modelo próprio, disponibilizado em formato eletrónico, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes e documentos comprovativos de que os mesmos satisfazem os requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 10.º;
- c) Certidão comprovativa da regularização da situação contributiva perante o Estado e a segurança social;
- d) Comprovativo da existência de instalações e meios humanos e materiais adequados.

2 — É dispensada a apresentação de documentos que já constem do processo individual da entidade requerente, desde que atualizados.

3 — A Direção Nacional da PSP pode, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do requerimento, solicitar as informações e os documentos complementares necessários ao esclarecimento dos seus elementos instrutórios, sendo suspenso o prazo da instrução.

4 — A Direção Nacional da PSP deve concluir a instrução no prazo de 20 dias contados da data de entrada do requerimento.

### Artigo 17.º

#### Emissão de alvará

1 — Concluída a instrução, o processo é submetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do mar para decisão no prazo de 30 dias.

2 — Após o despacho referido no número anterior, o requerente submete à Direção Nacional da PSP, no prazo de 90 dias a contar da notificação, comprovativo do preenchimento das seguintes condições:

a) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária ou garantia bancária à primeira solicitação, de montante não superior a € 40 000, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Diretor de segurança com cartão profissional;

c) Dez trabalhadores com cartão profissional vinculados por contrato de trabalho e inscritos num regime de proteção social;

d) Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de € 5 000 000;

e) Seguro contra roubo e furto de capital mínimo de € 500 000;

f) Pagamento da taxa de emissão de alvará.

3 — Os demais requisitos e condições dos seguros previstos nas alíneas d) e e) do número anterior são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente coberturas, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.

4 — O prazo para entrega dos elementos referidos no n.º 2 pode ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente fundamentado.

5 — Verificadas as condições referidas no n.º 2, a Direção Nacional da PSP emite, no prazo de 10 dias, o alvará em formato eletrónico e notifica o respetivo titular.

6 — O incumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, por causa imputável ao requerente, determina a caducidade da decisão prevista no n.º 1.

7 — As empresas que pretendam instalar-se em Portugal e que sejam detentoras de habilitação para o exercício da atividade de segurança a bordo emitida por um Estado-Membro da UE, de um Estado Parte do Acordo sobre o EEE, ou de um Estado para o efeito reconhecido pela Direção Nacional da PSP, podem requerer a emissão de alvará à Direção Nacional da PSP devendo comprovar:

a) Habilitação para o exercício da atividade de segurança a bordo emitida no país de origem;

b) Sede ou delegação em Portugal;

c) Os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 16.º;

d) As condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

8 — Nos casos previstos no número anterior, o pedido de atribuição do alvará é dirigido ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, sendo instruído pela Direção Nacional da PSP que submete, no prazo de 15 dias, o processo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do mar para decisão no prazo de 10 dias, após a qual a Direção Nacional da PSP emite o alvará em formato eletrónico, no prazo de cinco dias, caso esteja cumprido o previsto no número anterior.



9 — A emissão de alvará é comunicada à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), à Autoridade Marítima Nacional (AMN) e aos membros permanentes do Conselho de Segurança Privada (CSP).

#### Artigo 18.º

##### Especificações do alvará

1 — Do alvará constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da entidade licenciada;
- b) Sede social, filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais da entidade licenciada;
- c) Identificação dos administradores ou dos gerentes;
- d) Data de emissão e de validade.

2 — As alterações aos elementos constantes do alvará faz-se por meio de averbamento, a efetuar no prazo de 10 dias após a verificação dos factos que lhe deram origem.

3 — Os elementos referidos nos números anteriores são disponibilizados pela Direção Nacional da PSP nos sistemas de informação previstos no artigo 51.º e publicitados na sua página oficial.

4 — É proibida a transmissão ou a cedência, a qualquer título, do alvará emitido.

5 — O alvará é válido pelo prazo de dois anos, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovado por iguais períodos.

6 — Os modelos e características dos alvarás seguem o modelo e características dos alvarás previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual.

#### Artigo 19.º

##### Renovação de alvará

1 — A renovação do alvará deve ser requerida nos 60 dias anteriores ao termo da sua validade e depende da verificação dos requisitos exigidos para a sua atribuição.

2 — No caso em que não tenha sido requerida a renovação nos termos do número anterior, o seu titular dispõe do prazo extraordinário de 30 dias, em situações devidamente fundamentadas, contados desde o termo da validade do alvará, para requerer a sua renovação, findo o qual aquele caduca em definitivo.

3 — A renovação do alvará compete à Direção Nacional da PSP, a qual deve ocorrer no prazo de 30 dias após a submissão do pedido de renovação.

#### Artigo 20.º

##### Suspensão, cancelamento e caducidade do alvará

1 — A Direção Nacional da PSP suspende de imediato o alvará quando tenha conhecimento de que se deixou de verificar algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da atividade de segurança a bordo.

2 — No caso de incumprimento reiterado das normas aplicáveis, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do mar, sob proposta do diretor nacional da PSP, pode o alvará ser cancelado.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento reiterado, designadamente:

- a) O incumprimento, durante três meses seguidos, dos deveres especiais previstos no artigo 37.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual;
- b) A inexistência ou insuficiência de meios humanos ou materiais ou ainda de instalações operacionais adequadas, por um período superior a três meses;
- c) A suspensão do alvará prevista no n.º 1, por um período superior a três meses.



4 — As decisões de suspensão e cancelamento de alvarás são comunicadas à DGRM, à AMN e aos membros permanentes do CSP.

5 — O alvará caduca com a declaração de insolvência da entidade de segurança privada.

### SECÇÃO III

#### Cartão profissional para o exercício da função de segurança a bordo

#### Artigo 21.º

##### Instrução do pedido e emissão de cartão profissional

1 — O pedido de emissão de cartão profissional é enviado à Direção Nacional da PSP.

2 — A Direção Nacional da PSP verifica o cumprimento dos requisitos para obtenção do cartão profissional.

3 — É dispensada a apresentação de documentos que já constem do processo individual do requerente, desde que atualizados.

4 — A Direção Nacional da PSP pode, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do requerimento, solicitar as informações e os documentos complementares necessários ao esclarecimento dos seus elementos instrutórios.

5 — A Direção Nacional da PSP emite o cartão profissional no prazo de 30 dias.

#### Artigo 22.º

##### Especificações do cartão profissional

1 — Do cartão profissional constam os seguintes elementos:

- a) Nome;
- b) Fotografia;
- c) Data de emissão e de validade.

2 — As alterações aos elementos constantes do cartão profissional efetuam-se por meio de averbamento, no prazo de 10 dias após a verificação dos factos que lhe deram origem.

3 — A Direção Nacional da PSP emite o cartão profissional e respetivos averbamentos, disponibilizando essa informação nos sistemas de informação previstos no artigo 51.º

4 — O cartão profissional é válido pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sem prejuízo da verificação permanente da manutenção dos requisitos e condições previstos no presente decreto-lei, na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual e em regulamentação complementar.

5 — Os modelos e características do cartão profissional para o exercício da atividade de segurança a bordo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

#### Artigo 23.º

##### Renovação do cartão profissional

1 — A renovação do cartão profissional deve ser requerida nos 60 dias anteriores ao termo da sua validade e depende da verificação dos requisitos exigidos para a sua atribuição.

2 — No caso em que não tenha sido requerida a renovação nos termos do número anterior, o titular do cartão profissional dispõe do prazo extraordinário de 30 dias, em situações devidamente fundamentadas, contados desde o termo da validade do cartão profissional, para requerer a sua renovação, findo o qual aquele caduca em definitivo.



Artigo 24.º

**Suspensão e cancelamento do cartão profissional**

1 — A Direção Nacional da PSP suspende de imediato o cartão profissional quando tenha conhecimento de que se deixaram de se verificar algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da função de segurança a bordo.

2 — No caso de incumprimento reiterado das normas aplicáveis, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna e sob proposta do diretor nacional da PSP, pode ser cancelado o cartão profissional emitido.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento reiterado, designadamente, a suspensão do cartão profissional prevista no n.º 1 por um período superior a seis meses.

4 — As decisões de suspensão e cancelamento de cartões profissionais são comunicadas à DGRM, à AMN e aos membros permanentes do CSP.

CAPÍTULO IV

**Contratação e autorização para a utilização prestação de serviços de segurança a bordo**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 25.º

**Contratação e utilização de serviços de segurança a bordo**

1 — Os armadores de navios que arvoem bandeira portuguesa e que atravessem áreas classificadas como de alto risco de pirataria podem contratar serviços de segurança a bordo a empresas que detenham alvará atribuído nos termos do presente decreto-lei.

2 — A utilização de segurança a bordo depende da aprovação do plano contra-pirataria pela DGRM após pareceres vinculativos da Direção Nacional da PSP e da AMN.

3 — No caso de rotas de viagem que sejam idênticas e regulares, pode ser aprovado um plano contra-pirataria para o conjunto de viagens que se repitam num intervalo não superior a um ano.

4 — No caso previsto no número anterior, a utilização de segurança a bordo está sujeita a comunicação prévia à DGRM.

Artigo 26.º

**Plano contra-pirataria**

1 — A empresa de segurança a bordo contratada submete, em formato eletrónico, o plano contra-pirataria para aprovação da DGRM, do qual consta:

- a) A rota da viagem ou do conjunto de viagens similares, nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior;
- b) A identificação do porto nacional de largada e de chegada ou do local de embarque e desembarque da equipa de segurança e respetivas armas e munições, sempre que este ocorra em águas internacionais, nos termos previstos no artigo 28.º;
- c) As medidas de proteção do navio a adotar;
- d) A marca, o modelo, o número e o calibre das armas a embarcar;
- e) A identificação do coordenador de equipa;
- f) A lista dos seguranças a bordo, num máximo de 12;
- g) O número de tripulantes embarcados a bordo do navio no qual vai ser prestado o serviço.



2 — Os elementos da equipa de segurança devem possuir conhecimentos da língua de trabalho a bordo do navio no qual for prestado o serviço adequados ao exercício das respetivas funções.

3 — O plano contra-pirataria não pode prever um número de armas do mesmo tipo superior ao número de seguranças privados a embarcar.

4 — O número de tripulantes e de seguranças embarcados não pode exceder a lotação máxima do navio nem o número de pessoas para a qual estão previstos os meios de salvação, conforme inscrito no Certificado de Segurança do Equipamento.

5 — Se cumpridos os requisitos do presente decreto-lei, e após parecer vinculativo da Direção Nacional da PSP e da AMN, a emitir no prazo de 10 dias, a DGRM aprova o plano contra-pirataria no prazo de 10 dias.

6 — A DGRM deve dar conhecimento do plano contra-pirataria aprovado à Direção Nacional da PSP e à AMN.

7 — A alteração de algum dos elementos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 1 deve ser submetida a aprovação da DGRM, nos termos do n.º 5.

8 — Os prazos referidos no n.º 5 são reduzidos para dois dias em caso de situações urgentes devidamente fundamentadas.

## Artigo 27.º

### Medidas de proteção do navio

1 — As empresas de segurança a bordo contratadas para prestarem serviços de segurança adotam as medidas de segurança obrigatórias previstas no presente decreto-lei com a finalidade de garantir a proteção das pessoas e bens a bordo face a ataques de pirataria, devendo essas medidas constar do plano contra-pirataria.

2 — Os navios com segurança a bordo devem:

a) Dispor de formas de obstrução física de acesso ao navio, nomeadamente, arame farpado ou eletrificado em zonas vulneráveis dos navios, canhões ou jatos de água, ou sistemas de combate a incêndios à base de espuma;

b) Ter pelo menos dois armários corta-fogo para a armazenagem separada das armas e munições;

c) Ter instalação fixa de gravação de imagem e de som instalado no navio;

d) Ter sistemas de comunicação de voz e altavoz;

e) Utilizar fontes de informação e meios ao dispor para evitar zonas com elevado risco de pirataria, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da área da defesa nacional, da administração interna e do mar.

3 — A verificação das medidas previstas no número anterior pode ser atestada através de declaração do comandante do navio.

4 — Ao coordenador de segurança cabe verificar, antes do embarque da equipa de segurança e respetivo armamento, a existência a bordo das medidas de proteção constantes do plano contra-pirataria, das quais depende o embarque.

## SECÇÃO II

### Disposições específicas relativas ao embarque e desembarque em águas internacionais e ao transporte marítimo de equipas de segurança, armas e munições

## Artigo 28.º

### Embarque e desembarque em águas internacionais

1 — Para efeitos da prestação dos serviços regulados no presente decreto-lei, as empresas de segurança a bordo podem ser autorizadas a proceder ao embarque e desembarque, em navios que arvoem bandeira portuguesa, da equipa de segurança e respetivas armas e munições, em águas internacionais e a partir de embarcação própria ou fretada.



2 — À prestação de serviços de segurança a bordo nas condições previstas no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, os procedimentos regulados no presente decreto-lei.

3 — O embarque e desembarque da equipa de segurança e a identificação das respetivas armas e munições deve ser alvo de registo pelos comandantes das embarcações envolvidas no transbordo e pelo coordenador da equipa de segurança, o qual deve ser comunicado à DGRM, à Direção Nacional da PSP e à Polícia Marítima (PM).

4 — Se houver discrepâncias entre o registo de embarque da equipa de segurança e das respetivas armas e munições e o registo de embarque realizado na embarcação da qual desembarcam, o comandante do navio dá conhecimento imediato à DGRM, à PSP e à PM.

#### Artigo 29.º

##### Plano de viagem

1 — As empresas de segurança a bordo que prestem o serviço previsto no artigo anterior e utilizem para o efeito embarcações próprias ou fretadas devem elaborar um plano de viagem, o qual deve ser submetido, em formato eletrónico, à aprovação prévia da DGRM, sob pareceres vinculativos da Direção Nacional da PSP e da AMN.

2 — O plano de viagem só pode ser aprovado caso existam um ou mais planos contra-pirataria de navios de bandeira portuguesa aprovados nos termos do artigo 26.º, os quais prevejam o embarque e desembarque em águas internacionais.

3 — Do plano de viagem consta:

- a) A rota da viagem;
- b) A identificação do porto nacional de largada e de chegada das embarcações e do local de desembarque e embarque das equipas de segurança e respetivas armas e munições;
- c) A identificação do plano contra-pirataria para os quais a empresa de segurança a bordo foi autorizada a prestar serviços de proteção;
- d) A marca, o modelo, o número e o calibre das armas e as munições a embarcar;
- e) A identificação de ou dos coordenadores e dos membros da ou das equipas de segurança;
- f) O número de tripulantes embarcados a bordo do navio no qual vai ser prestado o serviço.

4 — O plano de viagem está sujeito a pareceres vinculativos da Direção Nacional da PSP e da AMN, a emitir no prazo de 10 dias.

5 — Verificado o disposto no número anterior, a DGRM aprova o plano de viagem no prazo de 10 dias se cumpridos os requisitos do presente decreto-lei.

6 — À situação prevista no presente artigo aplica-se o disposto no artigo 34.º, podendo o plano de segurança de transporte terrestre ser apresentado para aprovação aquando da apresentação do plano de viagem.

7 — Às embarcações que, nos termos do presente artigo, transportem equipas de segurança, armas e munições está vedada a navegação em zonas de alto risco de pirataria.

8 — As embarcações que transportam equipas de segurança a bordo e as respetivas armas e munições, nas condições previstas no presente artigo, devem ter um dispositivo de georreferenciação que permita à DGRM, à PSP e à AMN a monitorização da viagem, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades e nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da defesa nacional, da administração interna e do mar.

9 — À situação prevista no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 32.º, 33.º, 35.º e 39.º do presente decreto-lei.

10 — É proibido o uso e porte de arma a bordo das embarcações utilizadas no transporte da equipa de segurança e das respetivas armas e munições.

11 — Os prazos referidos no n.º 5 são reduzidos para dois dias úteis em caso de situações urgentes devidamente fundamentadas.



## CAPÍTULO V

### Disposições relativas a armas e munições

#### Artigo 30.º

##### Limitações

1 — As armas e munições previstas no presente decreto-lei não podem ser afetas a outra atividade que não seja a de segurança a bordo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Mediante autorização da Direção Nacional da PSP, as armas previstas no presente decreto-lei podem ser usadas para efeitos de formação e treino.

3 — A aquisição e posse das armas e munições autorizadas no âmbito do presente decreto-lei está reservada às empresas de segurança privada que detenham alvará atribuído nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — As entidades formadoras podem adquirir armas e munições para efeitos de formação, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos seguintes.

5 — Os aspetos previstos no presente capítulo são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do mar.

#### Artigo 31.º

##### Aquisição, importação, exportação e transferência de armas e munições e seu destino

1 — As empresas que detenham alvará atribuído nos termos previstos no presente decreto-lei e com trabalhadores detentores de cartão profissional para o exercício da função de segurança a bordo podem adquirir, importar, exportar e transferir as armas e munições previstas no presente decreto-lei.

2 — A aquisição de armas e de munições deve ser adequada às necessidades da empresa de segurança privada, nomeadamente ao número de equipas de segurança que a empresa tem capacidade para constituir.

3 — A aquisição, importação, exportação ou transferência de armas e munições prevista no n.º 1 está sujeita a autorização da Direção Nacional da PSP.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as armas constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º estão sujeitas a registo na PSP, para emissão do respetivo certificado, do qual deve constar o número, a marca, o modelo, o calibre, e a identificação da empresa proprietária.

5 — Em caso de caducidade, não renovação ou cancelamento do alvará, o titular dispõe de 180 dias para transmitir as armas e munições a entidade legalmente autorizada a adquiri-las, permanecendo em todo o caso à guarda da PSP.

6 — Findo o prazo previsto no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 78.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se à liquidação ou insolvência da sociedade titular.

#### Artigo 32.º

##### Armazenagem de armas e munições

1 — É proibida a armazenagem em terra das armas e munições previstas no presente decreto-lei por qualquer empresa de segurança privada ou por seguranças privados.

2 — As armas e as munições adquiridas pelas empresas de segurança a bordo ou pelas entidades formadoras, nos termos do artigo anterior, ficam à guarda da PSP.

3 — Caso tal possibilidade conste do plano de proteção da instalação portuária, previsto no Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, as armas e munições podem ser armazenadas nos portos nacionais durante o prazo máximo de 12 horas, em instalações à guarda da PM, mediante autorização prévia do comandante local da PM e da Autoridade de Proteção do Porto.



4 — As armas e as munições embarcadas em navios devem ser mantidas em armários diferentes e as chaves devem estar à guarda do comandante do navio.

5 — As condições em que o armamento e respetivas munições são guardadas e acondicionadas, bem como os requisitos mínimos dos locais de guarda e acondicionamento, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6 — As condições e restrições de acesso e as medidas de salvaguarda em condições de emergência a bordo dos navios são definidas na portaria prevista no número anterior.

### Artigo 33.º

#### Embarque e desembarque de armas e munições

1 — O embarque e o desembarque em portos nacionais de armas e munições está sujeito a autorização da AMN.

2 — A AMN não autoriza o embarque caso existam discrepâncias entre as armas e munições a embarcar e as que constam do plano contra-pirataria autorizado e do plano de segurança de transporte.

3 — O embarque de armas e munições só pode ser feito em navios autorizados a navegar com segurança a bordo, nos termos do artigo 26.º

4 — O embarque e desembarque das armas e munições é realizado, com a maior brevidade possível, diretamente dos veículos de transporte para o navio ou deste para os veículos de transporte, sob a supervisão do comandante do navio e o acompanhamento da AMN.

5 — Para todos os efeitos legais, as armas e munições são consideradas como provisões do navio, sendo embarcadas a título de fornecimentos de bordo.

### Artigo 34.º

#### Transporte terrestre de armas e munições

1 — O transporte terrestre das armas e munições previstas no presente decreto-lei carece de apresentação, em formato eletrónico, de plano de segurança de transporte que está sujeito a aprovação da Direção Nacional da PSP, a emitir no prazo de 10 dias.

2 — O transporte das armas e munições deve ser feito em veículos separados e escoltados pela PSP.

3 — A apresentação do plano de segurança do transporte pode ser feito juntamente com a apresentação do plano contra-pirataria ou do plano de viagem.

4 — Do plano de segurança do transporte consta:

a) O trajeto do local onde as armas e munições estão armazenadas até ao porto no qual vão ser embarcadas;

b) O trajeto do local de desembarque até ao local onde as armas e munições serão armazenadas;

c) A identificação dos responsáveis pelo serviço de transporte;

d) A identificação das armas e munições a serem transportadas.

5 — A aprovação do plano de segurança do transporte é comunicada à DGRM, à GNR e à PM.

6 — O prazo referido no n.º 1 é reduzido para dois dias úteis em caso de situações urgentes devidamente fundamentadas.

7 — O disposto nos n.ºs 1 a 5 é aplicável, com as devidas adaptações, ao transporte de armas e munições para ações de formação.

### Artigo 35.º

#### Registo de armas e munições embarcadas e desembarcadas

1 — Antes do transporte, o coordenador da equipa de segurança elabora um registo do qual consta a identificação e o número de armas e munições, que é certificado pelos elementos respon-



sáveis pela escolta da PSP, devendo estes apor um selo de segurança nas embalagens nas quais as mesmas se encontram armazenadas.

2 — A aposição do selo de segurança, acompanhada da certificação do registo referido no número anterior constitui condição necessária ao embarque das armas e munições.

3 — Após o desembarque é elaborado o registo de desembarque de armas e munições do qual consta a identificação e o número de armas e munições, que é certificado pelos elementos responsáveis pela escolta da PSP.

4 — Os registos mencionados nos números anteriores são comunicados à PM, antes de ser efetuada a operação de embarque e desembarque,

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável, com as devidas adaptações, ao transporte de armas e munições para ações de formação.

## CAPÍTULO VI

### Competências, procedimentos, operações e obrigações de segurança

#### SECÇÃO I

##### Competências, procedimentos e operações de proteção do navio

#### Artigo 36.º

##### Estados de alerta do navio

1 — Sem prejuízo dos níveis de proteção estabelecidos no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, quando o navio navega em áreas de alto risco de pirataria é implementado um dos seguintes estados de alerta, cuja mudança de estado será obrigatoriamente comunicada à ACPTMP:

a) Estado A: situação de normalidade, quando não existe qualquer ocorrência ou probabilidade de ataque a pessoas e bens embarcados;

b) Estado B: situação de alerta, quando existe forte probabilidade de ataque a pessoas e bens embarcados;

c) Estado C: situação de crise, quando está em curso um ataque de pirataria a pessoas e bens embarcados.

2 — Compete ao comandante do navio decretar o estabelecimento dos diferentes estados de alerta do navio, devendo o estado A ser implementado quando o navio iniciar a navegação em áreas de alto risco de pirataria.

#### Artigo 37.º

##### Procedimentos e operações de proteção do navio

1 — No estado A, o coordenador de equipa assegura a operacionalização mínima da equipa de segurança, por forma a garantir um estado de alerta e prontidão para a eventualidade de ser decretado o estado B.

2 — No estado B, a equipa de segurança entra em estado de prontidão para a passagem ao estado C, sendo obrigatório que todos os membros da equipa de segurança coloquem colete de proteção balística.

3 — No estado C, a equipa de segurança a bordo fica autorizada ao uso e porte de armas para assegurar a proteção do navio contra atos de pirataria.

4 — Deve ser dada prevalência às operações alternativas ao uso de armas, que se mostrem adequadas à proteção do navio.



5 — Se o ataque ou a forte probabilidade de ataque permanecerem depois de o navio deixar de navegar em áreas de alto risco de pirataria, apenas se deve manter ou elevar o estado de alerta adequado na medida do estritamente necessário.

#### Artigo 38.º

##### Ações de proteção proibidas

Na proteção do navio contra atos de pirataria é proibido às equipas de segurança a utilização de meios auxiliares dos navios, tais como lanchas ou helicópteros, ainda que para evitar ataques de pirataria ao navio.

#### SECÇÃO II

##### Obrigações gerais de segurança

#### Artigo 39.º

##### Largada e atracação do navio com segurança a bordo em portos nacionais

1 — A largada e atracação em portos nacionais do navio com segurança a bordo estão sujeitas a comunicação e a autorização prévia do órgão local da AMN e da DGRM, concedida através da Janela Única Portuária, após auscultação da Autoridade de Proteção do Porto.

2 — Na situação referida no número anterior o órgão local da AMN comunica a atracação de navios ao Comando Geral da GNR e à Direção Nacional da PSP.

#### Artigo 40.º

##### Embarque e desembarque em território estrangeiro

1 — Sem prejuízo do disposto nos acordos de reciprocidade e dos limites estabelecidos nos artigos anteriores, o embarque e o desembarque da equipa de segurança a bordo em território estrangeiro, bem como das armas e munições constantes do artigo 12.º, é regulado pela legislação do Estado do porto ou do Estado costeiro.

2 — Ao comandante do navio compete assegurar a legalidade da entrada e permanência em portos estrangeiros da equipa de segurança, armas e munições a bordo, devendo efetuar um registo onde identifique os membros da equipa de segurança, das armas e das munições embarcadas.

#### Artigo 41.º

##### Registo de incidentes

1 — É elaborado registo informático dos seguintes incidentes:

- a) Pedido do coordenador de equipa ao comandante do navio para autorização de porte de arma pela equipa de segurança a bordo;
- b) Porte de arma pela equipa de segurança;
- c) Incidentes com piratas, com a equipa de segurança e com a tripulação;
- d) Verificação de lesões corporais ou mortes;
- e) Registo de munições despendidas;
- f) Realização de detenções.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os registos devem conter a hora e local do incidente e dos respetivos detalhes e eventos que o antecederam, bem como, no caso das alíneas a) a c), declarações escritas de todas as testemunhas do incidente.

3 — A elaboração dos registos referidos no n.º 1 é efetuada pelo comandante do navio e pelo coordenador de equipa, devendo ser elaborados registos distintos.



4 — Os registos de incidentes devem ser remetidos à Direção Nacional da PSP, à DGRM e à AMN.

## CAPÍTULO VII

### **Prestação de serviços de segurança privada armada a bordo por empresas sediadas em Estado estrangeiro**

#### Artigo 42.º

##### **Contratação de serviços de segurança a bordo a empresas de segurança estabelecidas noutro Estado**

1 — Os armadores dos navios que arvorem a bandeira portuguesa podem contratar empresas de segurança privada, com sede no estrangeiro, para a prestação de serviços de segurança a bordo, desde que:

- a) A rota do navio atravesse áreas de alto risco de pirataria;
- b) As empresas de segurança e os respetivos seguranças estejam devidamente habilitados para o exercício dessa atividade em Estado-membro da UE ou Estado parte do Acordo sobre o EEE, ou em Estado para o efeito reconhecido pela Direção Nacional da PSP;
- c) O embarque e desembarque das equipas de segurança e do armamento e munições ocorra fora de território nacional.

2 — A contratação prevista no número anterior está sujeita a autorização prévia da DGRM após parecer vinculativo da Direção Nacional da PSP, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 26.º e 27.º

3 — O pedido de autorização previsto no número anterior deve indicar as razões que justificam o recurso por parte do armador a empresas estrangeiras e ser instruído com declaração de compromisso em como os membros da equipa de segurança cumprem os requisitos e incompatibilidades inerentes à sua habilitação para o exercício da atividade de segurança a bordo.

4 — A contratação por parte do armador de empresas estrangeiras é feita exclusivamente nos termos previstos no n.º 2 e depende da rota do navio com segurança a bordo e respetivo armamento não envolver a atracação em portos nacionais e a navegação em mar territorial português, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte.

5 — À prestação de serviços de segurança a bordo prevista no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 9.º, 12.º, 13.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 32.º e 41.º, na secção I do capítulo VI e no capítulo VIII do presente decreto-lei.

6 — O presente artigo não se aplica às empresas de segurança privada que detenham alvará atribuído nos termos do presente decreto-lei.

#### Artigo 43.º

##### **Acordos de reciprocidade**

1 — Podem ser celebrados pelo Estado português com outros Estados acordos de reciprocidade.

2 — Os acordos de reciprocidade permitem que empresas de segurança privada estabelecidas em outros Estados prestem serviços de segurança a bordo de navios que arvorem bandeira portuguesa, bem como empresas de segurança privada sediadas em Portugal prestem serviços de segurança a bordo de navios que arvorem bandeira de qualquer outro Estado.

#### Artigo 44.º

##### **Limites aos acordos de reciprocidade**

Os acordos de reciprocidade não excluem a aplicação das normas previstas no capítulo VI.



CAPÍTULO VIII

**Disposições sancionatórias**

SECÇÃO I

**Crimes**

Artigo 45.º

**Exercício ilícito da atividade de segurança a bordo**

1 — Quem prestar serviços de segurança a bordo sem alvará é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Quem exercer funções de segurança a bordo não sendo titular de cartão profissional é punido com pena de prisão até quatro anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 — Na mesma pena incorre quem contratar os serviços das empresas ou pessoas referidas nos números anteriores.

4 — Quem violar o disposto no n.º 5 do artigo 3.º é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 — Quem contratar os serviços de empresas de segurança privada em violação do disposto no n.ºs 1 e 4 do artigo 42.º é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 46.º

**Responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas**

As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no artigo anterior.

SECÇÃO II

**Contraordenações**

Artigo 47.º

**Contraordenações e coimas**

1 — De acordo com o disposto no presente decreto-lei, constituem contraordenações muito graves:

- a) O exercício da atividade de segurança a bordo sem o alvará ou o cartão profissional previstos no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) O exercício de outra função que não a prevista no n.º 3 do artigo 6.º;
- c) A contratação ou manutenção ao serviço de diretor de segurança, coordenador de equipa ou segurança a bordo que não satisfaça os requisitos previstos no artigo 10.º;
- d) A utilização de meios de segurança não autorizados;
- e) A não comunicação da alteração dos elementos do plano de proteção do navio previsto no n.º 7 do artigo 26.º;
- f) A prestação de serviços de segurança a bordo sem plano contra-pirataria previsto no artigo 26.º;
- g) O incumprimento do plano contra-pirataria aprovado nos termos do artigo 26.º;
- h) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 28.º;



i) O transporte de equipa de segurança, armas e munições sem a autorização prevista nos artigos 29.º e 34.º;

j) O incumprimento dos planos aprovados nos termos dos artigos 29.º e 34.º;

k) O incumprimento das obrigações previstas no capítulo V;

l) O incumprimento das obrigações previstas no capítulo VI.

2 — São graves as seguintes contraordenações:

a) A não utilização de uniforme e sobreveste, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;

b) A manutenção nos corpos sociais de administrador ou gerente que não satisfaça os requisitos exigidos no artigo 10.º;

c) A não frequência da formação de atualização quando obrigatória;

d) A inexistência ou o irregular funcionamento da central de contacto permanente prevista no artigo 13.º

3 — São contraordenações leves:

a) O não cumprimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 9.º para os uniformes utilizados pelos seguranças a bordo;

b) O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos no presente decreto-lei ou na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, e nas respetivas regulamentações, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.

4 — Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:

a) De € 1800 a € 9000, no caso das contraordenações leves;

b) De € 9000 a € 45 000, no caso das contraordenações graves;

c) De € 18 000 a € 53 400, no caso das contraordenações muito graves.

5 — Quando cometidas por pessoas singulares, as contraordenações previstas nos n.ºs 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:

a) De € 180 a € 900, no caso das contraordenações leves;

b) De € 360 a € 1800, no caso das contraordenações graves;

c) De € 720 a € 3600, no caso das contraordenações muito graves.

6 — Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício.

7 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos para metade.

#### Artigo 48.º

##### Sanções acessórias

1 — Em processo de contraordenação, podem ser aplicadas simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

a) A perda de objetos que tenham servido para a prática da contraordenação;

b) A suspensão, por um período não superior a um ano, do alvará concedido para o exercício da atividade de segurança a bordo;

c) A interdição do exercício de funções ou de prestação de serviços de segurança a bordo por período não superior a dois anos;

d) A publicidade da condenação.

2 — Se o facto constituir simultaneamente crime, o agente é punido por este, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contraordenação.



3 — Sem prejuízo das penas acessórias previstas no Código Penal, aos crimes previstos no artigo 45.º são igualmente aplicáveis as sanções acessórias previstas no presente artigo.

#### Artigo 49.º

##### Fiscalização e competência sancionatória

1 — A fiscalização das atividades reguladas pelo presente decreto-lei é assegurada, no âmbito das respetivas competências, pela PSP, pela DGRM, pela AMN e pela GNR, sem prejuízo das competências das demais forças e serviços de segurança, da Inspeção-Geral da Administração Interna e da Marinha.

2 — Compete à PSP, à DGRM, à AMN e à GNR o levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo das competências das demais forças e serviços de segurança, da Inspeção-Geral da Administração Interna e da Marinha.

3 — É competente para a instrução dos processos de contraordenação, no âmbito das competências das respetivas entidades, o Diretor-Geral da DGRM, o diretor nacional da PSP e o comandante-geral da GNR, os quais podem delegar aquela competência nos termos da lei, sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete, consoante as contraordenações em causa, ao Diretor-Geral da DGRM e ao secretário-geral do Ministério da Administração Interna, os quais podem delegar aquela competência nos termos da lei.

5 — O produto das coimas referidas no número anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 10 % para o Fundo Azul criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março;
- c) 17,5 % para a entidade instrutora do processo;
- d) 10 % para a entidade autuante;
- e) 5 % para a PSP;
- f) 5 % para a AMN;
- g) 2,5 % para o Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica (GAMA).

6 — Na execução para a cobrança da coima, responde por esta a caução prestada nos termos previstos no presente decreto-lei.

7 — Na DGRM e na Direção Nacional da PSP é mantido, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas sanções previstas no presente decreto-lei, ao qual têm acesso todas as entidades intervenientes no procedimento contraordenacional.

#### Artigo 50.º

##### Legislação aplicável

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicado o regime geral que regula o processo contraordenacional, nos termos da respetiva lei geral, com as adaptações constantes dos artigos 47.º a 49.º

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições finais

#### Artigo 51.º

##### Sistemas de informação

1 — A tramitação dos procedimentos e as comunicações entre as entidades previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente, com recurso ao Sistema Nacional de Embarcações



e Marítimos (SNEM), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, e ao sistema informático próprio da responsabilidade da Direção Nacional da PSP, previsto no artigo 56.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual.

2 — Sempre que aplicável, a recolha, transmissão e tratamento da informação será efetuada respeitando os princípios e disposições vigentes em matéria de proteção de dados pessoais.

3 — Para a partilha da informação necessária ao cumprimento do presente decreto-lei, o SNEM e o sistema informático referido no artigo 56.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, são interoperáveis. Têm acesso ao SNEM e ao sistema informático da responsabilidade da Direção Nacional da PSP, nos moldes a definir por protocolo a celebrar com as entidades responsáveis pelos referidos sistemas de dados, a AMN, o Comando-Geral da GNR, a Direção Nacional da Polícia Judiciária, a Secretaria-Geral da Administração Interna, a DGRM, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e as Autoridades Portuárias, tendo em conta as específicas atribuições de cada entidade na aplicação do presente decreto-lei.

#### Artigo 52.º

##### Taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas:

a) A emissão e renovação dos alvarás e dos cartões profissionais, bem como os respetivos averbamentos;

b) A aprovação do plano de segurança de transporte;

c) A aprovação do plano de viagem;

d) A aprovação do plano de proteção do navio;

e) A prestação de serviços de escolta e certificação do registo de armas e munições embarcadas e desembarcadas;

f) A emissão do Certificado de registo das armas da classe A;

g) A emissão da autorização de aquisição, importação, exportação ou transferência de armas e munições.

2 — O valor das taxas referidas nas alíneas a), c) e d) do número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional, da administração interna e do mar, podendo ser objeto de revisão anual.

3 — O valor das taxas referidas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podendo ser objeto de revisão anual.

4 — A receita das taxas referidas no n.º 1 é distribuído da seguinte forma:

a) 87,5 % para a entidade prestadora do serviço;

b) 10 % para o Fundo Azul criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março;

c) 2,5 % para o GAMA.

#### Artigo 53.º

##### Regulamentação

1 — A regulamentação do presente decreto-lei é aprovada no prazo de 120 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior e no caso da portaria prevista no n.º 2 do artigo 2.º não ter sido aprovada, são consideradas, enquanto não for aprovada a referida portaria, áreas de alto risco de pirataria as áreas assim identificadas pela Organização Marítima Internacional.



Artigo 54.º

**Avaliação legislativa**

O Governo promove a avaliação do regime jurídico que regula o exercício da atividade de segurança a bordo no prazo de três anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 55.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de agosto de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 17 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112692485



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 160/2019

de 24 de outubro

*Sumário:* Procede à escolha das entidades gestoras e aprova as condições e os termos especiais dos contratos de concessão de atribuição da gestão de infraestruturas hidráulicas.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Água), criou a figura dos empreendimentos de fins múltiplos, definindo-os como as infraestruturas hidráulicas concebidas e geridas para a realização de mais do que uma utilização principal, prevendo a aprovação de um regime legal próprio.

Neste quadro, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, que estabelece o regime de constituição e gestão dos empreendimentos de fins múltiplos, bem como o respetivo regime económico e financeiro, prevendo que a gestão deste tipo de infraestruturas deve ser efetuada por uma entidade gestora, constituída por um ou mais utilizadores de usos principais dos recursos hídricos afetos ao empreendimento, cuja escolha deve realizar-se por decreto-lei, quando recaia sobre pessoa coletiva de direito público ou empresa pública.

A promoção da cooperação entre o Estado e os utilizadores dos recursos hídricos para a gestão de infraestruturas hidráulicas comuns a diversos fins constitui um dos fins do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, repartindo-se os encargos entre todos os utilizadores, tendo como desígnio, nomeadamente, a promoção da utilização eficiente e sustentável dos recursos hídricos afetos a esses empreendimentos, a proteção da água e dos ecossistemas.

Existem infraestruturas que, embora originariamente construídas para uma utilização principal, passaram a dispor de condições para, no decurso da sua exploração, realizar outras utilizações principais. Nestes casos, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, que aprovou o regime da utilização dos recursos hídricos, estas infraestruturas consideram-se equiparadas a empreendimentos de fins múltiplos.

Em 30 de abril de 2015, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, os aproveitamentos do Azibo, da Apartadura, do Monte Novo e de Odeleite-Beliche foram classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos, por proposta da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), e objeto de homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da agricultura.

O Estado, através da APA, I. P., tem assegurado a gestão e a manutenção das infraestruturas associadas a vários aproveitamentos. No entanto, é necessário estabelecer um mecanismo que garanta a sustentabilidade económico-financeira das infraestruturas comuns a várias utilizações dos recursos hídricos, e que assegure de forma eficaz a sua gestão, exploração e conservação, por aplicação do princípio do utilizador-pagador.

Através de despacho do Secretário de Estado do Ambiente, de 7 de março de 2017, foi determinado que a APA, I. P., e a AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., encetassem trabalhos visando a concretização da transferência da gestão e exploração dos aproveitamentos hidráulicos que se encontram integrados no domínio público do Estado e cuja utilização principal seja o abastecimento público, encontrando-se finalizadas as diligências e ações desenvolvidas para o efeito.

Assim, pelo presente decreto-lei é atribuída a gestão das infraestruturas hidráulicas dos aproveitamentos do Azibo, da Apartadura e de Odeleite-Beliche, bem como todos os bens e meios afetos e necessários à operação, exploração, manutenção e gestão das respetivas infraestruturas comuns a todas as utilizações de usos principais existentes ou futuras, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, a empresas públicas utilizadoras de usos principais responsáveis pela gestão de sistemas públicos de abastecimento de água para consumo público.

Nos termos do disposto do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, são ainda definidas no presente decreto-lei as condições gerais e os termos especiais do contrato de concessão a outorgar.



Por outro lado, e uma vez que a utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público do Estado destinada à captação de água para abastecimento público e utilização de infraestruturas hidráulicas públicas está sujeita a prévia concessão, conforme estabelecem as alíneas a) e e) do artigo 61.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e que irão ser celebrados, entre a APA, I. P., e as entidades gestoras de sistemas públicos de abastecimento de água para consumo público, contratos de concessão com vista à gestão e exploração de infraestruturas hidráulicas de fins únicos, é definida a extensão da aplicação, com as devidas adaptações, de algumas disposições do presente decreto-lei aos contratos de concessão a celebrar.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos e a Federação Nacional de Regantes de Portugal.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto-lei procede à escolha das entidades gestoras e aprova as condições e os termos especiais dos contratos de concessão de atribuição da gestão das infraestruturas hidráulicas dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos do Azibo, da Apartadura e de Odeleite-Beliche, bem como de todos os bens e meios afetos e necessários à operação, exploração, manutenção e gestão das respetivas infraestruturas comuns a todas as utilizações de usos principais existentes ou futuras.

### Artigo 2.º

#### Escolha da entidade gestora

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, a gestão dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos referidos no artigo anterior é atribuída às seguintes empresas públicas, doravante entidades gestoras:

- a) À Águas do Norte, S. A., no caso do aproveitamento do Azibo;
- b) À Águas do Vale do Tejo, S. A., no caso do aproveitamento de Apartadura;
- c) À Águas do Algarve, S. A., no caso do aproveitamento de Odeleite-Beliche.

2 — A concessão a atribuir compreende a gestão do empreendimento equiparado a fins múltiplos e corresponde unicamente à administração das infraestruturas hidráulicas e de outros bens e meios que constituam partes comuns às utilizações dos recursos hídricos, não se substituindo, no mais, aos direitos e obrigações dos utilizadores individuais, nem às atividades económicas por estes desenvolvidas.

### Artigo 3.º

#### Prazo da concessão

1 — O prazo da concessão corresponde ao prazo do título de utilização dos recursos hídricos atribuído à entidade gestora, incluindo eventuais prorrogações ou renovações, que deve ser coincidente com o prazo do contrato de concessão do sistema multimunicipal ou do contrato de parceria, quando aplicável.

2 — A concessionária tem direito, no termo da concessão, a uma compensação calculada em função do valor contabilístico corrigido da depreciação monetária, líquido de amortizações fiscais e de eventuais participações a fundo perdido, dos bens que resultarem dos investimentos realizados e previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.



#### Artigo 4.º

##### Contratos de concessão

1 — Os contratos de concessão são outorgados pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, em nome do Estado, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e pelos representantes legais das empresas públicas mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º, enquanto concessionárias.

2 — Para além dos elementos essenciais referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, os contratos de concessão devem respeitar as condições gerais e os termos especiais constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e estabelecer os termos, condições e requisitos técnicos de gestão dos empreendimentos equiparados a empreendimentos de fins múltiplos.

3 — Os contratos de concessão referidos nos números anteriores devem ser celebrados no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Poderes da concessionária

1 — Com a assinatura do contrato de concessão, é atribuída competência à concessionária para gerir o empreendimento equiparado a fins múltiplos e fiscalizar as utilizações dos recursos hídricos afetos ao empreendimento, incluindo as que se afigurem como não tituladas.

2 — As competências da concessionária no plano da fiscalização das utilizações dos recursos hídricos afetos ao empreendimento são as seguintes:

- a) Acesso a instalações ou locais onde se exercem as atividades inerentes à utilização dos recursos hídricos;
- b) Recolha de informação sobre as utilizações de recursos hídricos, identificação de ocorrências e recolha de amostras para análise laboratorial;
- c) Levantamento de autos e envio para a Autoridade Nacional da Água no prazo de 30 dias.

#### Artigo 6.º

##### Permilagem de utilização

1 — Para efeitos de repartição dos custos resultantes dos atos de gestão e exploração providos pelas entidades gestoras, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, é definida no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a permilagem da utilização dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos.

2 — Às dívidas dos utilizadores dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos é aplicável o regime dos juros comerciais, relativos a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, bem como um prazo de prescrição de dois anos.

3 — Os atos das entidades gestoras impositivos de encargos ou deveres gozam de força executiva.

4 — Os custos decorrentes da transferência de volumes de água de outros aproveitamentos hidráulicos são repartidos entre os utilizadores em função dos consumos efetivos, não sendo aplicáveis os coeficientes previstos no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro.

#### Artigo 7.º

##### Encargos tarifários

1 — Constituem encargos tarifários os custos de gestão e exploração dos empreendimentos equiparados a fins múltiplos suportados pelas entidades gestoras, na permilagem resultante



do artigo anterior, os estritamente necessários ao funcionamento, manutenção e segurança do empreendimento, incorridos numa base de eficiência produtiva, designadamente:

a) O valor dos investimentos a realizar para cumprimento do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2018, de 28 de março, e os correspondentes encargos de capital, deduzido do subsídio a fundo perdido que vier a ser atribuído, desde que previamente aprovados pelo concedente e constem do plano anual de gestão a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro;

b) As despesas gerais anuais de gestão e exploração, nomeadamente as rendas a pagar, as despesas de manutenção e reparação de bens e equipamentos afetos à concessão e as despesas com os serviços de administração, gestão e assistência técnica;

c) Os custos com pessoal inerente à gestão e exploração;

d) Os encargos que legalmente se mostrem aplicáveis, nomeadamente os de natureza tributária;

e) Os encargos inerentes às servidões e expropriações, nos termos do disposto no Código das Expropriações;

f) Outros encargos anuais correntes, nomeadamente os decorrentes da cobertura de riscos por seguros.

2 — A repercussão dos encargos previstos no número anterior deve ser efetuada na primeira revisão tarifária ordinária que ocorra a partir da data do início da gestão e exploração dos empreendimentos equiparados a fins múltiplos.

3 — Até que ocorra a revisão tarifária, os encargos tarifários são integralmente computados pelas entidades gestoras como desvios de recuperação de gastos.

#### Artigo 8.º

##### Recursos humanos

Para efeitos de gestão dos empreendimentos equiparados a empreendimentos de fins múltiplos, as entidades gestoras podem celebrar acordos de cedência de interesse público, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, bem como assumir a posição contratual em contratos de trabalho existentes.

#### Artigo 9.º

##### Extensão

O regime previsto nos artigos 3.º, 7.º e 8.º do presente decreto-lei é aplicável, com as devidas adaptações, à gestão e exploração de infraestruturas hidráulicas de fins únicos quando estas estejam concessionadas a empresa cujo capital social seja maioritariamente detido pela AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Álvaro António da Costa Novo* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 17 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

**Condições e termos especiais dos contratos de concessão de gestão de empreendimentos equiparados a empreendimentos de fins múltiplos**

**Objeto e âmbito da concessão**

1 — A concessão tem por objeto a atribuição da gestão das infraestruturas hidráulicas, bem como todos os bens e meios afetos e necessários à operação, exploração, manutenção e gestão das respetivas infraestruturas comuns a todas as utilizações de usos principais existentes ou futuras no aproveitamento hidráulico.

2 — A gestão do empreendimento equiparado a fins múltiplos compreende unicamente a administração das infraestruturas hidráulicas e de outros bens e meios que constituam partes comuns às utilizações dos recursos hídricos, não se substituindo, no mais, aos direitos e obrigações dos utilizadores individuais, nem às atividades económicas por estes desenvolvidas.

3 — A concessionária assume, perante o concedente, em relação aos bens descritos no número anterior, todos os inerentes direitos e obrigações de conservação e manutenção.

**Estabelecimento da concessão**

Integram a concessão as infraestruturas hidráulicas, bem como todos os bens e meios afetos e necessários à operação, exploração, manutenção e gestão das respetivas infraestruturas comuns a todas as utilizações de usos principais existentes ou futuras no aproveitamento de fins múltiplos, a identificar de forma explícita no contrato de concessão.

**Direitos da concessionária**

A emissão ou prorrogação de títulos de utilização pela Autoridade Nacional da Água que incidam sobre recursos hídricos afetos ao empreendimento deve ser:

- a) Precedida de parecer não vinculativo da concessionária, a emitir no prazo de 10 dias;
- b) Acompanhada de inscrição no título de utilização dos deveres a que ficam sujeitos os utilizadores para com a entidade gestora, devendo as condições de utilização preexistentes ser revistas em conformidade.

**Reuniões de utilizadores**

Às reuniões de utilizadores do empreendimento equiparado a fins múltiplos são aplicáveis as disposições dos artigos 23.º a 35.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Procedimentos em situações de emergência**

1 — A concessionária mantém as barragens em condições de segurança e promove, para este efeito, as adequadas ações de exploração, manutenção, reparação e reabilitação.

2 — Compete à concessionária manter operacionais todos os dispositivos e equipamentos necessários à operação dos órgãos e equipamentos, ao aviso e alerta às populações e à atuação em caso de acidente que estejam a seu cargo.

3 — Em situação de emergência, a concessionária adota as medidas da sua responsabilidade e colabora com as autoridades do sistema nacional de proteção civil tendo em vista a segurança de pessoas e bens.

**Revogação da concessão**

1 — O concedente pode revogar a concessão, mediante resolução do contrato, quando tenha ocorrido, de forma grave e reiterada, qualquer dos factos seguintes:

- a) Não observância das condições impostas no contrato de concessão;
- b) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou ainda sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à utilização;
- c) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infraestruturas.

2 — Não constituem causas de revogação os factos ocorridos por motivos imputáveis à concessionária, desde que aceites pelo concedente como justificados.

3 — A revogação prevista no n.º 1 determina a reversão de todos os bens e meios afetos à concessão para o concedente, sem direito a qualquer indemnização.

4 — A revogação do contrato de concessão é comunicada à concessionária por carta registada e produz imediatamente os seus efeitos.

**Reversão de bens**

1 — A concessionária obriga-se a entregar ao concedente, no termo da concessão, os bens que integram a concessão em adequado estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

2 — No termo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de concessão.

3 — À reversão dos bens integrantes da concessão, após o seu termo, é aplicável o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual.

**ANEXO II**

(a que se refere o artigo 6.º)

**Permilagem da utilização dos empreendimentos equiparados a empreendimentos de fins múltiplos**

**Tabela 1 — Permilagem associada aos diferentes utilizadores dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos do Azibo, da Apartadura e de Odeleite-Beliche**

AH	Volumes atribuídos no título de utilização dos recursos hídricos (m <sup>3</sup> ) (¹)	Permilagem		Coefficiente (n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro).	Permilagem final	
<b>Azibo</b>						
Águas do Norte, S. A. . . . . .	4 600 000	36,5 %	365/1000	3	63,3 %	633/1000
Associação de Beneficiários de Macedo de Cavaleiros . . . . .	8 000 000	63,5 %	635/1000	1	36,7 %	367/1000
<i>Total</i> . . . . .	12 600 000					
<b>Apartadura</b>						
Águas do Vale do Tejo, S. A. . . . .	4 400 000	68,7 %	687/1000	3	86,8 %	868/1000
Junta de Agricultores do Regadio da Apartadura . . . . .	2 000 000	31,3 %	313/1000	1	13,2 %	132/1000
<i>Total</i> . . . . .	6 400 000					



AH	Volumes atribuídos no título de utilização dos recursos hídricos (m <sup>3</sup> ) (¹)	Permilagem		Coefficiente (n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro).	Permilagem final	
<b>Odeleite-Beliche</b>						
Águas do Algarve, S. A. ....	45 000 000	64,3 %	643/1000	3	84,4 %	844/1000
Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento Algarvio.....	25 000 000	35,7 %	357/1000	1	15,6 %	156/1000
<i>Total</i> .....	70 000 000					

(¹) Valores atribuídos para utilização atual podendo não coincidir com os valores associados ao horizonte de projeto.

Sempre que se verifiquem alterações nos volumes máximos atribuídos ou sejam integrados novos utilizadores, a APA, I. P., calcula as novas permilagens que são associadas por adenda aos respetivos contratos de gestão e de utilização dos recursos hídricos.

112692509



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019

*Sumário:* Estabelece um regime especial e transitório aplicável ao Aproveitamento Hidroagrícola do Mira.

O Aproveitamento Hidroagrícola do Mira (AHM), vulgarmente designado Perímetro de Rega do Mira (PRM), foi o mais vultuoso complexo de investimento dos aproveitamentos hidroagrícolas que constituíram a 1.ª fase do Plano de Rega do Alentejo, de 1952. A sua construção decorreu entre os anos de 1963 e 1973, abrangendo uma área beneficiada de cerca de 12 000 ha, nos municípios de Odemira e Aljezur. Nas cotas altimétricas, o PRM foi delimitado pelo alcance de rega então permitido pelo sistema de gravidade.

O AHM, pelas suas características, constitui uma área com condições climáticas únicas para a produção hortofrutícola, atraindo, nos últimos anos, conseqüentemente, empresas tecnologicamente inovadoras, exportadoras e certificadas naquele setor. A atividade agrícola naquela região apresenta um grande potencial de crescimento e representa o principal setor de atividade económica nos municípios de Odemira e Aljezur, os quais apresentam baixa densidade populacional.

Esta circunstância tem atraído para a região uma quantidade crescente de trabalhadores, o que implica o reforço de infraestruturas e serviços públicos, tal como de equipamentos sociais. Neste contexto, as necessidades de instalação destes trabalhadores, não podendo ser, a curto e médio prazo, totalmente colmatadas pela oferta de habitações existentes na região, conduziram à colocação de cerca de 270 alojamentos precários nas explorações agrícolas situadas dentro do AHM.

O facto de estes alojamentos não terem enquadramento no regime de proteção das áreas beneficiadas dos perímetros de rega, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na sua redação atual, nem possuírem, em muitos casos, dimensões adequadas, nem garantirem condições de higiene e conforto que permitam preservar a intimidade pessoal e a privacidade dos utilizadores, impõe a criação de um regime excecional e transitório que permita equiparar os alojamentos instalados no AHM a estruturas complementares da atividade agrícola, desde que cumpridas várias condições.

O caráter excecional e transitório das referidas instalações de alojamento impõe-se, igualmente, por razões de sustentabilidade territorial e ambiental que determinam a preferência pela edificação em solos classificados como urbanos, nos termos da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

A presente resolução permite a instalação de alojamentos que garantem melhores condições de vida aos trabalhadores e assegura a disponibilidade da mão de obra necessária ao setor agrícola. Assim, pelo período de 10 anos, os alojamentos de trabalhadores temporários no AHM são equiparados a construções complementares da atividade agrícola. Neste período, é incentivada a busca de soluções que permitam a acomodação dos trabalhadores nos perímetros urbanos, como a celebração de contratos para planeamento entre as explorações agrícolas e os municípios. Findo este período, deixam de ser admitidos quaisquer alojamentos nas áreas beneficiadas do AHM.

No período transitório, a instalação de alojamentos de trabalhadores temporários na área do AHM depende da emissão de parecer vinculativo por parte da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, como aliás sucede para outras construções nos termos do Regulamento Definitivo do AHM, aprovado pelo Aviso n.º 12907/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 19 de novembro de 2014. Os alojamentos que se destinem a ser instalados nas áreas do AHM abrangidas pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) devem ainda respeitar o previsto no respetivo Plano de Ordenamento, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro. Com efeito, é imprescindível garantir a preservação dos valores naturais que justificaram a classificação daquela área protegida, mas também dos valores que presidiram à classificação do Sítio de Importância Comunitária Costa Sudoeste (PTCON0012) e da Zona de Proteção Especial com a mesma designação (PTZPE0015), ambos integrantes da Rede Natura 2000. Trata-se de valores naturais representativos do nosso património natural, que importa proteger e valorizar, nos termos estabelecidos na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030), aprovada pela Resolução do Conselho

de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio. Todavia, é dispensado o procedimento de autorização de instalações amovíveis e ligeiras, previsto na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 46.º do Regulamento do Plano de Ordenamento do PNSACV, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, na medida em que o controlo das condições elencadas nesse preceito se torna desnecessário face ao estabelecido na presente resolução. O Plano de Ordenamento do PNSACV, em fase de recondução a programa territorial, deve refletir o presente regime jurídico.

A presente resolução estabelece, ainda, os vetores da compatibilização dos valores naturais presentes no PNSACV e nas áreas da Rede Natura 2000 com os interesses presentes nas áreas de intervenção específica do AHM. Por outro lado, procede à sistematização de conceitos e reunião da informação necessária de apoio à decisão das entidades administrativas competentes, tanto autárquicas como centrais, no que respeita ao desenvolvimento da atividade agrícola.

Procede-se à constituição de um grupo de projeto cuja missão essencial é delinear um programa que permita, no espaço de 10 anos, assegurar a integral acomodação em perímetros urbanos dos trabalhadores agrícolas, dispensando, para o futuro, o recurso a instalações ligeiras e amovíveis no seio do AHM.

Foram tidas em conta as conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho constituído ao abrigo do Despacho n.º 7675/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 10 de agosto de 2018.

Assim:

Nos termos do n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e das alíneas *c*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que os alojamentos temporários a localizar na área do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira (AHM), destinados a acolher trabalhadores agrícolas temporários, são, para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, equiparados a estruturas complementares à atividade agrícola, pelo período de 10 anos não prorrogável, a contar da data da publicação da presente resolução, desde que respeitadas as seguintes condições:

*a*) Corresponderem a unidades amovíveis de alojamento [instalações de alojamento temporário amovíveis (IATA)], integradas em conjuntos com as características do modelo que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, com uma área de implantação até 1500 m<sup>2</sup>, comportando uma capacidade máxima de alojamento para 150 pessoas, e estando dotadas de sistemas autónomos e provisórios de abastecimento de água, drenagem e recolha de águas residuais domésticas, eletricidade e telecomunicações;

*b*) Assegurarem uma distância mínima de 1000 m aos aglomerados delimitados no Plano Diretor Municipal;

*c*) Estarem localizadas fora da área de intervenção dos instrumentos de gestão territorial de proteção da orla costeira;

*d*) O período de instalação em cada exploração agrícola não ultrapassar os cinco anos, exceto nos casos em que tenha sido celebrado um contrato para planeamento nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, casos em que é admitida a manutenção da IATA até ao termo da vigência do presente regime transitório;

*e*) Ser prestada, pelo titular da exploração agrícola, uma caução à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), como garantia da retirada das IATA e a reposição das condições anteriores à sua instalação, findo o período de instalação referido na alínea anterior, ou garantia bancária de igual valor;

*f*) Ser celebrado compromisso escrito, assinado pelo representante legal de exploração agrícola presente na área do AHM, pela Associação de Beneficiários do Mira (ABM), pelos municípios abrangidos, pela DGADR e pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), nos termos do qual se estabeleça:

*i*) O prazo para a celebração de contrato ou contratos para planeamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;

*ii*) O cronograma de operacionalização do alojamento dos trabalhadores do AHM nos perímetros urbanos.



2 — Determinar que cada exploração agrícola só pode alojar trabalhadores agrícolas temporários em IATA, de acordo com os seguintes limiares:

- a) De 10 ha até 20 ha em produção: limite máximo de alojamento de 200 trabalhadores;
- b) De 20 ha até 50 ha em produção: limite máximo de alojamento de 300 trabalhadores;
- c) Para além de 50 ha em produção: limite máximo de alojamento para 400 trabalhadores.

3 — Determinar que o previsto no número anterior não isenta as explorações agrícolas situadas na área do AHM do cumprimento dos demais regimes legais e regulamentares aplicáveis, em particular das disposições do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro.

4 — Determinar que às IATA se aplica o disposto no n.º 4 do artigo 44.º do Regulamento Definitivo do AHM, aprovado pelo Aviso n.º 12907/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 19 de novembro de 2014.

5 — Estabelecer que as explorações agrícolas situadas na área do AHM onde se encontrem instalados, à data da entrada em vigor da presente resolução, alojamentos destinados a trabalhadores temporários devem dar cumprimento ao disposto na presente resolução, adaptando as referidas instalações, no prazo de seis meses, no caso de não ser necessária a sua realocação, e no prazo de um ano, caso seja necessária a sua realocação.

6 — Estabelecer que, findo o prazo referido no número anterior, bem como na eventualidade de surgirem novos alojamentos para trabalhadores instalados em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2, é aplicável o disposto nos artigos 96.º a 99.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na sua redação atual.

7 — Determinar que as despesas com a remoção das IATA correm por conta do proprietário da exploração agrícola, casos em que é devolvida a caução referida na alínea e) do n.º 1.

8 — Determinar que, em caso de incumprimento do estipulado no número anterior, compete à DGADR ou ao ICNF, I. P., no caso de IATA instaladas em áreas do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), proceder à remoção das IATA e à reposição das condições anteriores à sua instalação, com perda, a seu favor, do valor da caução ou da garantia bancária referidas na alínea e) do n.º 1.

9 — Determinar que a compatibilização dos valores naturais presentes no PNSACV e nos sítios e zonas da Rede Natura 2000 com a produção agrícola deve atender aos seguintes aspetos:

a) As áreas a ocupar por estufas, túneis elevados, túneis e estufins, para produção agrícola protegida no AHM, ficam limitadas a uma percentagem máxima de 40 % da sua área total, sendo que a área de estufas não pode ultrapassar os 30 %;

b) A redelimitação do perímetro do AHM por via da reafetação de áreas obedecer aos seguintes critérios:

i) Sejam preferencialmente desafetadas da atividade agrícola as áreas de maior interesse e sensibilidade ambiental, nomeadamente as áreas classificadas de proteção parcial I e II e proteção complementar I do PNSACV, bem como as áreas incluídas na faixa até aos 100 m das arribas, as linhas de água ou de drenagem natural e respetivas margens;

ii) Sejam desafetadas as áreas correspondentes a aglomerados urbanos e rurais existentes, delimitados em plano municipal de ordenamento do território em vigor;

iii) As áreas desafetadas sejam compensadas por via da afetação ao AHM de novas áreas equivalentes, em número de hectares, e suscetíveis de serem beneficiadas pelo empreendimento em termos tecnológicos e ambientais;

iv) A área total do AHM não aumente em número de hectares.

10 — Determinar que as áreas desafetadas nos termos previstos no número anterior sejam objeto de restauro e renaturalização, a promover pela entidade gestora do AHM, em colaboração com o ICNF, I. P.



11 — Incumbir o ICNF, I. P., com vista à concretização da redelimitação prevista no n.º 9, de identificar e publicitar na sua página eletrónica, no prazo de três meses a contar da data da publicação da presente resolução, a cartografia dos valores naturais a preservar e a restaurar:

- a) Nas áreas do PNSACV que se sobreponham às áreas do AHM; e
- b) Nas áreas ambientalmente suscetíveis de serem atribuídas em compensação, a localizar numa faixa de 2000 m para além do limite exterior do perímetro de rega.

12 — Incumbir a DGADR, ainda com vista à concretização da redelimitação prevista no n.º 9, de identificar e publicitar na sua página eletrónica, no prazo de três meses a contar da data da publicação da presente resolução, as áreas tecnologicamente suscetíveis de serem atribuídas em compensação.

13 — Incumbir a DGADR de, com base na cartografia referida nos n.ºs 11 e 12 e no prazo de um ano a contar da publicação da presente resolução, apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da agricultura uma proposta de redelimitação do Perímetro de Rega do Mira, que respeite os princípios constantes do n.º 9.

14 — Incumbir a DGADR de, no prazo de um ano a contar da publicação da presente resolução, proceder à revisão do «Projeto de Cortinas de Abrigo do Mira», tendo em vista a reabilitação e o reforço desta estrutura verde, de modo a assegurar as funções de proteção das culturas contra os ventos, de criação de áreas de abrigo, alimentação e reprodução da fauna e ainda a preservação do mosaico agrícola e paisagístico.

15 — Incumbir a ABM de assegurar o financiamento, a execução e a gestão do projeto referido no número anterior.

16 — Incumbir a DGADR de identificar, publicitar e manter permanentemente atualizada, na sua página eletrónica, a cartografia com a localização dos alojamentos temporários existentes a requalificar ou a remover nas áreas do AHM que se sobrepõem às áreas do PNSACV.

17 — Criar um grupo de projeto do Mira (GPM), ao qual é confiada a missão de acompanhar e propor as medidas necessárias para assegurar que, no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, os alojamentos destinados aos trabalhadores agrícolas temporários, cuja atividade se exerça nas explorações inseridas no AHM, sejam integrados exclusivamente em áreas urbanas.

18 — Incumbir o GPM de:

a) Elaborar, num prazo de seis meses, um programa de ação para o Perímetro de Rega do Mira para uma atuação integrada, incluindo:

- i) Analisar a disponibilidade de soluções para o alojamento nos aglomerados urbanos;
- ii) Identificar as áreas preferenciais para a instalação das novas áreas urbanas;
- iii) Avaliar as necessidades de reforços dos serviços de interesse geral e outros equipamentos para dar resposta a toda a população;
- iv) Definir a Estrutura Ecológica Fundamental que deve ser preservada;

b) Acompanhar os processos referentes à celebração, elaboração e execução dos contratos para planeamento;

c) Proceder, a cada três anos, a uma avaliação socioambiental da situação e apresentar um relatório sobre o estado de operacionalização da presente resolução.

19 — Determinar que o GPM é composto por:

- a) Representante da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que preside;
- b) Representante do Alto Comissariado para as Migrações, I. P.;
- c) Representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Representante da Autoridade para as Condições no Trabalho;
- e) Representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- f) Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;



- g) Representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- h) Representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- i) Representante do Município de Aljezur;
- j) Representante do Município de Odemira;
- k) Representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- l) Representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve.

20 — Determinar que os membros do GPM e respetivos substitutos, incluindo o substituto do presidente, são designados pelas entidades representadas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente resolução.

21 — Estabelecer que podem ser convidados a participar nas reuniões do GPM, como convidados ou observadores, representantes de outras entidades ou personalidades de reputado mérito.

22 — Determinar que a participação no GPM não confere direito a qualquer remuneração, compensação ou contrapartida adicionais, sem prejuízo do abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações realizadas, cujo encargo é suportado pelas entidades a que pertençam os membros da mesma, nos termos da legislação aplicável.

23 — Determinar que compete ao presidente do GPM garantir a elaboração do relatório da atividade desenvolvida e resultados alcançados, a entregar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, do ambiente e da agricultura no prazo de 180 dias finda a respetiva missão.

24 — Estabelecer que a DGADR assegura o apoio logístico e administrativo ao funcionamento do GPM.

25 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1]

### **Instalações de alojamento temporário amovíveis**

#### **Memória descritiva**

1 — Definição das instalações de alojamento temporário amovíveis

Construções modulares ligeiras e amovíveis, tipo contentor ou de características similares, adequadas a fins de alojamento de trabalhadores agrícolas temporários.

2 — Objetivo das instalações de alojamento temporário amovíveis

Criar condições dignas de habitabilidade aos trabalhadores agrícolas.

Criar alternativas de alojamento de trabalhadores agrícolas face à escassez do mesmo nos perímetros urbanos/aglomerados rurais no Município de Odemira.

Reforçar as boas práticas laborais relativamente às empresas agrícolas existentes no Perímetro de Rega do Mira.

Criar soluções de alojamento devidamente integradas na paisagem.

3 — Unidade de alojamento — Modelo

Cada unidade de alojamento é composta por quatro quartos com dois beliches, uma sala/cozinha, quatro instalações sanitárias compostas por sanita, duche e lavatório, um pátio exterior para convívio e lazer e ainda um pátio interior para tratamento de roupa. Cada uma destas unidades destina-se a alojar 16 pessoas.



As áreas afetas a cada um destes elementos são as seguintes:

- 1) Pátio exterior — 18,75 m<sup>2</sup>;
- 2) Sala/cozinha — 28,5 m<sup>2</sup>;
- 3) Quarto (dormitório) — 13,70 m<sup>2</sup> por unidade;
- 4) Instalações sanitárias — 2,65 m<sup>2</sup> por unidade;
- 5) Pátio interior (tratamento de roupa) — 8,90 m<sup>2</sup>.

Área total por unidade de alojamento — 121,55 m<sup>2</sup>.

Área de referência por pessoa — 7,60 m<sup>2</sup>.

Área de referência por pessoa no quarto/dormitório — 3,43 m<sup>2</sup>.

#### 4 — Projeto tipo

O projeto tipo prevê a possibilidade de adicionar módulos de áreas de alojamento como o descrito no ponto anterior. Ao aumento da carga habitacional deve corresponder a adequação do espaço com a introdução de novas áreas de lazer e espaços verdes.

O projeto tipifica uma solução de alojamento de média dimensão que facilmente pode ser adaptada para soluções de menor ou de maior dimensão. Para uma solução de alojamento para 96 trabalhadores as áreas de ocupação são as seguintes:

- Área de construção — 960 m<sup>2</sup>;
- Área de implantação — 960 m<sup>2</sup>;
- Número de módulos de alojamentos — 6;
- Número de pisos — 1;
- Volumetria — 2400 m<sup>3</sup>.

Deve ser considerada a devida proporcionalidade até ao limite máximo de 150 pessoas por conjunto de instalações de alojamento temporário amovíveis (IATA), sendo 400 o número máximo de trabalhadores por exploração.

#### 4.1 — Refeitório comum e espaço de convívio

O projeto IATA pode permitir a instalação de refeitório com cozinha com capacidade para fornecer três refeições quentes por dia com o equilíbrio nutritivo adequado. Este equipamento permite melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores, aumentando igualmente o tempo de lazer.

A presença no mesmo espaço de um número significativo de trabalhadores requer uma adequação dos espaços com o aumento das respostas por parte do projeto de alojamento. A partir de um determinado número de trabalhadores é possível e desejável proporcionar refeições num espaço comum.

A solução de construção para este equipamento é em tudo semelhante aos módulos de alojamento, no que diz respeito a materiais e solução construtiva.

Os requisitos para a instalação do refeitório e cozinha devem seguir as normas de higiene e segurança alimentar em vigor e estas instalações devem estar certificadas para o efeito.

O projeto prevê igualmente a instalação de uma estrutura ligeira e amovível como espaço de convívio, comum aos vários módulos de alojamento.

#### 5 — Infraestruturas e redes

##### 5.1 — Abastecimento de água

Por se localizarem em meio rural sem cobertura de abastecimento pela rede pública, o abastecimento de água é efetuado através do sistema de distribuição do Perímetro de Rega do Mira. A água captada é filtrada e decantada previamente à sua armazenagem, independentemente da sua utilização a jusante. Há um abastecimento separado e direto aos tanques das sanitas,



havendo para os restantes equipamentos sanitários, cozinhas e outros um tratamento prévio ao abastecimento. No que respeita à produção de águas quentes sanitárias (AQS), e de modo a controlar e distribuir de forma ordenada a produção AQS, são instalados painéis de produção AQS nas coberturas dos referidos módulos com uma área aproximada de 6 m<sup>2</sup> de painéis solares por cada 8 habitantes.

### 5.2 — Drenagem de esgotos domésticos

A rede de drenagem residual doméstica é separada em duas redes, instalando-se um tratamento diferenciado para cada uma. Há uma rede de águas residuais menos contaminadas proveniente de equipamentos como banheiras ou duches, lavatórios, bidés, lava-loiças e pias de lavagem exterior, sendo esta encaminhada para uma fossa séptica. A fossa séptica indicada é acompanhada de uma plataforma de evapotranspiração que, através de plantas macrófitas passa a funcionar como órgão de absorção ecológica dos resíduos.

Os restantes equipamentos com ligação a uma rede de drenagem residual, como sejam sanitas, máquinas de lavar roupa ou lavar loiça, entre outros que se venham a verificar necessário, são ligados a uma fossa estanque. O conteúdo da fossa estanque é recolhido com a frequência que se verifique necessária.

Podem ser considerados sistemas com outra tipologia, desde que cumpram os mesmos objetivos e simultaneamente salvaguadem a preservação ambiental e a conservação da natureza.

### 5.3 — Instalações elétricas

Esta vertente técnica é particularmente variável com a localização das IATA e as condições existentes no local em termos de potência de alimentação elétrica disponível na rede de distribuição. A indisponibilidade desta ou a inviabilidade económica da ligação à rede pode sugerir a criação de um sistema de produção autónomo, seja por meio de produção fotovoltaica, seja por gerador a gasóleo, seja ainda por instalação complementar das duas origens de energia.

### 5.4 — Telecomunicações

Dado o distanciamento aos centros urbanos da provável localização das IATA que se venham a instalar, toda a possibilidade de ligação de sinal de televisão é através do sinal de televisão digital terrestre. No entanto, considerando a possibilidade multirracial e multilingue que se prevê nestas IATA, devem ser instaladas captações de sinal de TV por satélite, dotadas de equipamentos de amplificação e redistribuição de sinal, possibilitando assim o acesso a televisão numa língua que lhes seja familiar.

Também se encontra prevista a ligação de Internet por GMS, com redistribuição do sinal por *wireless*, permitindo desta forma, entre muitos outros serviços disponíveis na Internet nos dias atuais, o contacto com familiares através de videochamada.

### 5.5 — Gás

A utilização de gás está reservada à cozinha do refeitório, sempre que tal se justifique. É também utilizado no apoio à produção de AQS provenientes de painéis solares. O gás é proveniente de um posto com três garrafas de 45 kg ou de dispositivo comum enterrado. Esta instalação é alvo de projeto certificado, obedecendo às normas legais.

### 5.6 — Segurança contra incêndios

É elaborado, pelo serviço municipal de proteção civil territorialmente competente, em articulação com o corpo de bombeiros da respetiva área, um plano prévio de intervenção (PPI) em função da capacidade de alojamento. Não obstante o PPI, cada unidade de alojamento deve possuir um extintor e manta de incêndios e equipamento de primeiros socorros acessíveis aos utilizadores e, ainda, indicação do número nacional de emergência (112) em local visível aos utilizadores.



5.7 — Aquecimento, ventilação e ar condicionado

Prevê-se a instalação de sistemas de ar condicionado em todos os módulos de alojamento, capazes de realizar o aquecimento necessário durante o período mais frio do ano, bem como de fazer o arrefecimento durante o verão.

6 — Enquadramento paisagístico e arranjos exteriores

O projeto de IATA prevê o enquadramento paisagístico com a envolvente, através da instalação de espécies arbóreas e arbustivas, utilizando-se para o efeito as espécies definidas e aprovadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

A rede viária a criar é executada em materiais naturais tipo «tout-venant» devidamente compactado, evitando áreas impermeabilizadas. As áreas exteriores de lazer são enrelvadas ou dotadas de pavimento permeável ou semipermeável.

112692525



## FINANÇAS, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 383/2019

de 24 de outubro

*Sumário:* Procede à segunda alteração à Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto, que define as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelo incêndio ocorrido entre os dias 17 e 21 de junho de 2017, e à Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, que define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, destinados às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos no dia 15 de outubro de 2017.

A Portaria n.º 178/2019, de 7 de junho, procedeu à primeira alteração da Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2017, de 11 de outubro, que regulamenta a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 101-A/2017, de 12 de julho, e que define as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelo incêndio ocorrido entre os dias 17 e 21 de junho de 2017, e da Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, que define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da RCM n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, destinados às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos no dia 15 de outubro de 2017.

Entre as alterações consideradas necessárias adotar no âmbito do regime de apoios às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos em junho e outubro de 2017, foram introduzidos pela Portaria n.º 178/2019, de 7 de junho, ajustes no que respeita às normas de elegibilidade dos apoios, de forma a garantir o cumprimento dos períodos de vigência definidos nas duas portarias acima identificadas.

Deste modo, a presente portaria procede à introdução de novos ajustes que se revelaram necessários no que se reporta às normas de elegibilidade da Medida Emprego, previstas na secção IV do capítulo IV da Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto, e na secção IV do capítulo II da Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro.

Assim:

Ao abrigo da alínea l) do ponto 2 da RCM n.º 101-A/2017, de 12 de julho, da alínea a) do n.º 3 da RCM n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, e dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração às seguintes portarias:

a) Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2017, de 11 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 178/2019, de 7 de junho, que regulamenta a RCM n.º 101-A/2017, de 12 de julho, e que define as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelo incêndio ocorrido entre os dias 17 e 21 de junho de 2017;

b) Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, alterada pela Portaria n.º 178/2019, de 7 de junho, que define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da RCM n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, destinados às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos no dia 15 de outubro de 2017.



Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto**

O artigo 51.º da Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2017, de 11 de outubro e alterada pela Portaria n.º 178/2019, de 7 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, o regime da secção IV do capítulo IV aplica-se às candidaturas apresentadas entre a data de entrada em vigor da presente portaria e o final de julho de 2020, até à conclusão dos respetivos processos.

5 — [...].»

Artigo 3.º

**Alteração à Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro**

O artigo 55.º da Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, alterada pela Portaria n.º 178/2019, de 7 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, o regime da secção IV do capítulo II aplica-se às candidaturas apresentadas entre a data de entrada em vigor da presente portaria e o final de julho de 2020, até à conclusão dos respetivos processos.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].»

Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos nos seguintes termos:

a) A alteração prevista no artigo 2.º produz efeitos a 1 de agosto de 2017;

b) A alteração prevista no artigo 3.º produz efeitos a 3 de novembro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 18 de outubro de 2019. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 22 de outubro de 2019. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de outubro de 2019.

112690679



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 384/2019

de 24 de outubro

*Sumário:* Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE.

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade de curtumes e ofícios correlativos, como seja, correias de transmissão e seus derivados, indústria de tacos de tecelagem ou de aglomerados de couro que não estejam abrangidos por convenção coletiva específica e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes outorgantes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 1561 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 70 % são homens e 30 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 422 TCO (27 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 1139 TCO (73 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 73,6 % são homens e 26,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e um ligeiro decréscimo entre o rácio do percentil P90/P10. Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.



Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, Separata, n.º 48, de 23 de setembro de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2019, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de curtumes e ofícios correlativos, como seja, correias de transmissão e seus derivados, indústria de tacos de tecelagem ou de aglomerados de couro, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 18 de outubro de 2019.

112685138



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 385/2019

de 24 de outubro

*Sumário:* Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE.

### **Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE**

O contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 31, de 22 de agosto de 2019, abrange, no distrito de Leiria, as relações de trabalho, entre empregadores que se dediquem às atividades de comércio grossista, retalhista e de prestação de serviços nela previstas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere. Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. Todavia, a informação disponibilizada naquele relatório não permite aferir os referidos indicadores, uma vez que se trata do primeiro contrato coletivo celebrado entre as partes. No entanto, as partes indicam que a convenção abrange 1949 empresas e cerca de 6795 trabalhadores. Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

A presente extensão não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas portarias de extensão, de forma a assegurar a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Considerando que a convenção coletiva regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito

da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, Separata, n.º 48, de 23 de setembro de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 31, de 22 de agosto de 2019, são estendidas no distrito de Leiria:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades de comércio grossista, retalhista e de prestação de serviços abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

b) Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

c) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

d) Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 18 de outubro de 2019.

112685227



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 386/2019

de 24 de outubro

*Sumário:* Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (alojamento).

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (alojamento)**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (alojamento), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 27, de 22 de julho de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que em território nacional se dediquem à atividade de alojamento e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 176 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 64,8 % são mulheres e 35,2 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 38 TCO (21,6 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 138 TCO (78,4 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 69,6 % são mulheres e 30,4 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 2,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 4,0 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.



Considerando que a anterior extensão da convenção não é aplicável aos empregadores filiados na Associação da Hotelaria de Portugal (AHP), na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA e na Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA), por oposição das referidas associações, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão, assim como o âmbito pessoal de aplicação, de forma a assegurar o estatuto laboral existente nas empresas decorrente das anteriores extensões da convenção coletiva.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 46, de 18 de setembro de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (alojamento), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 27, de 22 de julho de 2019, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de alojamento abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, filiados na associação sindical outorgante.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação da Hotelaria de Portugal (AHP), na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA e na Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA).

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 18 de outubro de 2019.

112685276



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 387/2019

de 24 de outubro

*Sumário:* Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

### **Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal**

O contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 31, de 22 de agosto de 2019, abrange, no distrito de Leiria, as relações de trabalho, entre empregadores que se dediquem às atividades de comércio grossista, retalhista e prestação de serviços nela previstas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 6706 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 57,4 % são mulheres e 42,6 % são homens. De acordo com os dados da amostra o estudo indica que para 3586 TCO (53,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto que para 3120 TCO (46,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 66,4 % são mulheres e 33,6 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 4,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma ligeira redução do leque salarial e um decréscimo das desigualdades entre os rácios P90/P10 e P90/P50.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.



Considerando que as extensões da convenção coletiva revista não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição — APED e diversas associações sindicais e respetivas portarias de extensão, e que a referida qualificação é adequada, mantêm-se os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Considerando que a convenção coletiva regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica do âmbito de aplicação da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, Separata, n.º 48, de 23 de setembro de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 31, de 22 de agosto de 2019, são estendidas no distrito de Leiria:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades de comércio grossista, retalhista e prestação de serviços abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

b) Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

c) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

d) Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.



Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 18 de outubro de 2019.

112685316



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750